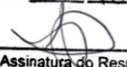




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1

LEI Nº 2059/2017
De 25 de outubro de 2017

Publicação
A Lei Nº <u>2059</u> de <u>2017</u> <u>25/10/17</u> foi publicado nesta data Em <u>25/10/2017</u>
 Assinatura do Responsável

Dispõe sobre controle das populações de animais domésticos, sobre normas de prevenção e controle de Zoonoses, do bem-estar animal e dá outras providências.

HELTON HOLZ BARRETO, Prefeito Municipal de General Câmara, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município, art. 75, inciso I, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º O desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e vetores no Município de General Câmara, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal da Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, responsável no âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOOSE: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II - AGENTE DE CONTROLE ANIMAL: Pessoa responsável pela manutenção dos animais no canil/gatil, pelo auxílio ao veterinário em situações diversas e pela captura de animais abandonados ou em situações determinadas pelo veterinário responsável;

III - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, excluindo-se as espécies silvestres;

IV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros vetores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2

V - ANIMAIS SILVESTRES: Os pertencentes às espécies não domésticas.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

DA QUANTIDADE DE ANIMAIS

Art. 6º Deverá ser realizada pesquisa nos bairros da área urbana do Município de General Câmara, para avaliar quantidade e sexo de cães e gatos;

§ 1º Caberá ao órgão municipal, responsável pelo controle de zoonose, conforme dados da pesquisa, execução de Programa de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, podendo, para tanto, fazer parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 7º Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários;

Art. 8º Todo animal ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

Art. 9º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene, bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 3
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º O condutor de um animal fica igualmente obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 2º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 3º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 4º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível a leitura à distância e em local visível ao público.

§ 5º Constatado por agente de controle animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" desse artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o proprietário do animal ou animais será notificado para regularização da situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

I - persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração, especificando o fato, sua gravidade e a sanção aplicável, dentre as previstas nesta Lei.

Art. 10 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que por sua espécie ou quantidade possam causar incômodo ou risco de agravo à saúde da coletividade.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de mais de 8 (oito) animais, no total das espécies canina e/ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizará canil ou gatil de propriedade privada, cujo funcionamento estará vinculado à liberação de alvará do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º De acordo com a avaliação do agente de controle animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 3º Quando o agente de controle animal constatar, em residência particular, a existência de espécies animais elencadas no "caput" deste artigo ou em número superior ao estabelecido no § 1º, deverá:

I - notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias regularizar a situação;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II - persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração, especificando o fato, sua gravidade e a sanção aplicável, dentre as previstas nesta Lei.

§ 4º Excepcionalmente, será permitido, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos, já existentes, em número superior a 8 (oito), desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional, ficando a juízo do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a concessão ou não da licença.

§ 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapasse o limite de 8 (oito) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º Os proprietários de animais cuja situação se enquadre nos casos do parágrafo 4º, deste artigo, terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo § 1º.

Art. 11 Os canis e/ou gatis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, destino dado aos resíduos como dejetos e restos de alimentos, e expedição de alvará sanitário pelo órgão responsável, renovado anualmente, bem como licença do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Os canis e/ou gatis de que trata este artigo deverão constituir assessoria técnica por médico veterinário, que ateste pelas boas condições dos animais.

Art. 12 Os canis e/ou gatis existentes no Município, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas dessa Lei, a contar de sua publicação.

Art. 13 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada e/ou permanência de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Art. 14 É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

Art. 15 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente de controle animal, quando no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

5

exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário.

Art. 16 Todo proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo, mantendo-o permanentemente imunizado contra a raiva e com carteira de vacinação atualizada.

Art. 17 Em caso de óbito do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver;

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 18 Ao munícipe, compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 19 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 20 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO E CARGA

Art. 21. É vedado nas atividades de tração e carga:

I – Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado, desferrado ou com mais da metade do período de gestação, bem como catalogá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II – fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III – fazer o animal descansar atrelado ao veículo em acive ou declive, ou sob sol ou chuva;

IV – atrelar no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

V – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou sobre partes feridas, contusas ou chagadas;

VI – submeter os animais ao transporte de cargas excessivas;

VII – montar animais que já tenham a carga permitida;



VIII – usar de instrumento diferente de chicote leve de couro, para estímulo e correção de animais;

IX – todo e qualquer ato, mesmo que não especificado neste artigo que sem justa necessidade, acarretar violência e sofrimento para o animal;

X – fazer o animal transportar carga superior a uma vez e meio o seu peso, contando-se para isto como carga total: o peso do veículo, as pessoas transportadas e os objetos carregados (mudança, areia, pedra, brita, argamassa,...);

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 22 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito de propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e com entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.
Parágrafo Único - Este Programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 23 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários.

Art. 24 O material do Programa de Educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e a importância do controle de natalidade;
- e) castração;

Art. 25 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a essa Lei e incentivar estabelecimentos veterinários e entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.



DAS PENALIDADES

Art. 26 – As infrações às disposições desta Lei, seu regulamento, bem como das normas e exigências técnicas, serão au tuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – Intensidade do dano;
- II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator;

Parágrafo único: Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 27 As infrações às disposições desta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de 1,5 VR.

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometido de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 28. Os agentes de controle animal são competentes para lavrar autos de infração e a consequente aplicação das penalidades de que tratam os artigos 26 e 27 desta Lei.

- § 1º O auto de infração deverá conter:
- I - a especificação da natureza da infração cometida;
 - II - a identificação do proprietário ou condutor do animal;
 - III - a descrição do animal;
 - IV - o valor da multa cominada; e,
 - V - prazo para defesa.

§ 2º O proprietário ou condutor do animal poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados do auto de infração, interpor recurso dirigido ao Secretário Municipal de Saúde relativo à apreensão do animal ou a qualquer outra sanção prevista nesta Lei.

Art. 29 Qualquer pessoa, constatando infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, poderá dirigir representação à autoridade competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

8

Art. 30 Os recursos arrecadados em função dos serviços do órgão responsável pelo controle de zoonoses serão destinados ao Fundo Municipal da Saúde e aplicados em programas relacionados à presente Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 É proibida a criação de abelhas em zona urbana ou próximos a residências no Município de General Câmara;

§ 1º Na zona rural caberá a Secretaria de Meio Ambiente verificar se a criação de abelhas, próximas as estradas ou residências possam prejudicar a segurança dos moradores.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de outubro de 2017.

HÉLTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ANDERSON GILBERTO FALEIRO
Secretário de Administração